# DECRETO Nº 1.711, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Versão compilada

Alterado pelo Decreto: 1982/2022

(Última atualização: 10/06/2022)

# Regulamenta o art. 1º da Lei nº 18.241, de 2021, que autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica.

# O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 15005/2021,

# DECRETA:

# Art. 1º Fica autorizada, nos termos do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a concessão às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos de restrição de atividades editados no âmbito do Estado, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia de Covid-19, de parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

# § 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza:

# I – a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário; e

# II – a restituição ou compensação de valores já recolhidos do imposto.

# § 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, fica autorizado o parcelamento de que trata o *caput* deste artigo em parcelas não uniformes, vinculadas a percentual do faturamento do beneficiário, desde que:

# I – o montante dos débitos declarados, ou dos débitos por notificações fiscais, ou débitos inscritos em dívida ativa, que sejam objeto do parcelamento, seja superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

II – o percentual do faturamento a ser indicado pelo contribuinte para cálculo das parcelas amortize o montante parcelado em, no mínimo: (Redação dada pelo Decreto 1.982, de 2022)

a) 12% (doze por cento) nas 24 (vinte e quatro) primeiras parcelas; e (Redação incluída pelo Decreto 1.982, de 2022)

b) 72% (setenta e dois por cento) até a 96ª (nonagésima sexta) parcela. (Redação incluída pelo Decreto 1.982, de 2022)

# § 3º O valor da parcela mensal para as modalidades de parcelamento previstas neste Decreto não poderá ser inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º O parcelamento de que trata este Decreto poderá ser solicitado até 23 de dezembro de 2022, por meio de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda, e somente será considerado efetivado após a comprovação do pagamento da primeira prestação até o respectivo vencimento. (Redação dada pelo Decreto 1.982, de 2022)

# § 5º A concessão do parcelamento de crédito tributário na hipótese do *caput* deste artigo será sumária, dispensada a apreciação e o deferimento expresso da autoridade competente.

# § 6º Para todas as hipóteses de parcelamento previstas neste Decreto, o contribuinte deverá declarar, sob as penas da lei, ser empresa prestadora de serviço de transporte de passageiros ou cargas ou pertencente aos demais setores impactados pelos decretos de restrição de atividades editados no âmbito do Estado, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia de Covid-19.

# § 7º O disposto no § 6º deste artigo não retira o direito da Fazenda Pública de requerer provas do cumprimento dos requisitos legais e de determinar a auditoria fiscal do contribuinte.

§ 8º Para fins da aplicação dos percentuais de que tratam as alíneas do inciso II do § 2º deste artigo, caso o parcelamento seja realizado em menos de 120 (cento e vinte) parcelas, o número de parcelas será calculado proporcionalmente àqueles previstos nas alíneas do inciso II do § 2º deste artigo. (Redação incluída pelo Decreto 1.982, de 2022)

# Art. 2º O deferimento do parcelamento de que trata o § 2º do art. 1º deste Decreto fica condicionado também:

I – à apresentação de plano de viabilidade do negócio para análise, com planejamento para os próximos 10 (dez) anos, com a garantia de sua sobrevivência e do pagamento dos débitos objeto do parcelamento; (Redação dada pelo Decreto 1.982, de 2022)

# II – à manutenção da regularidade fiscal; (Redação dada pelo Decreto 1.982, de 2022)

III – à apresentação da relação de faturamento dos últimos 12 (doze) meses assinada pelo contabilista da empresa; e (Redação incluída pelo Decreto 1.982, de 2022)

IV – à apresentação do plano de recuperação judicial, quando for o caso. (Redação incluída pelo Decreto 1.982, de 2022)

# § 1º A aprovação do plano de viabilidade do negócio, que depende de análise técnica e econômico-financeira, bem como a concessão do parcelamento de crédito tributário na hipótese do *caput* deste artigo serão efetuadas pelo Secretário de Estado da Fazenda ou pelo Procurador-Geral do Estado, no caso de débitos inscritos em dívida ativa.

# § 2º O percentual de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º deste Decreto incidirá sobre a média de faturamento dos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do pedido.

§ 3º A análise do pedido pelo órgão competente só terá início após o pagamento da primeira parcela e do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, quando for o caso. (Redação incluída pelo Decreto 1.982, de 2022)

Art. 2º-A Em caso de indeferimento do pedido do parcelamento de que trata o § 2º do art. 1º deste Decreto, o contribuinte será notificado da decisão, sendo o parcelamento convertido à modalidade de parcelamento sumário, com parcelas uniformes. (Redação incluída pelo Decreto 1.982, de 2022)

Parágrafo único. No caso da conversão de que trata o *caput* deste artigo, o montante quitado será redistribuído nas parcelas ainda não pagas. (Redação incluída pelo Decreto 1.982, de 2022)

Art. 2º-B A adesão a qualquer das modalidades de parcelamento previstas neste Decreto fica condicionada: (Redação incluída pelo Decreto 1.982, de 2022)

I – à desistência, nos respectivos autos de processos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do parcelamento, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios; (Redação incluída pelo Decreto 1.982, de 2022)

II – à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e (Redação incluída pelo Decreto 1.982, de 2022)

III – à desistência, por parte do advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado. (Redação incluída pelo Decreto 1.982, de 2022)

# Art. 3º O disposto na Seção II do Capítulo IX do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, será aplicado subsidiariamente às regras contidas neste Decreto.

Art. 3º-A As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão, conforme o disposto no art. 72 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981. (Redação incluída pelo Decreto 1.982, de 2022)

# Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

# I – a contar da data de sua publicação, quanto à aplicação da modalidade de parcelamento de que trata o *caput* do art. 1º deste Decreto; e

# II – a contar de 1º de fevereiro de 2022, quanto à aplicação da modalidade de parcelamento de que trata o § 2º do art. 1º deste Decreto.

# Florianópolis, 2 de fevereiro de 2022.

# **CARLOS MOISÉS DA SILVA**

# Governador do Estado

# **ERON GIORDANI**

# Secretário-Chefe da Casa Civil

# ALISSON DE BOM DE SOUZA

# Procurador-Geral do Estado

# **PAULO ELI**

# Secretário de Estado da Fazenda